



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. GLAUBER BRAGA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas **com ou sem fins** lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, isenções ou benefícios tributários, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD165481503504

CD165481503504

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa tornar ainda mais transparente, a Lei da Transparência, conforme os princípios e normas constitucionais.

O critério para a obrigação de tornar públicas as informações não deve ser a natureza jurídica da instituição – mas a existência de recursos públicos aplicados, seja na forma de repasse direto ou de renúncia fiscal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem a competência para fiscalizar as renúncias de receitas com base no art. 70 da Constituição Federal, disciplinada no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992. De acordo com esse dispositivo, o TCU, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a **aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.**

Destaque-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema (grifos nossos):

Embora a entidade seja de direito privado, **sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal**, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; **quem gere dinheiro público ou**

CD165481503504

CD165481503504

**administra bens ou interesses da comunidade deve
contas ao órgão competente para a fiscalização." (MS
21.644, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 4-11-
1993, Plenário, DJ de 8-11-1996.) No mesmo sentido:
MS 26.969, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-11-
2014, Primeira Turma, DJE de 12-12-2014.**

Assim, não trazemos, propriamente, novidade – apenas mais
transparência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para este importante
aprimoramento da lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

CD165481503504

CD165481503504

CD165481503504

CD165481503504